



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

**EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO
DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
DA COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO.**

Objeto de Referência: PROPAC nº 242/2014/NAC – DPE-TO – Procedimento Preparatório de Ação Civil Pública.

Natureza da Ação: Ação Civil Pública Cominatória com Imposição de Fazer.

“Os magistrados não governam. O que eles fazem é evitar o desgoverno, quando para tanto provocados. Não mandam propriamente na massa dos governados e administrados, mas impedem os eventuais desmandos dos que têm esse originário poder. Não controlam permanentemente e com imediatidade a população, mas têm a força de controlar os controladores, em processo aberto para esse fim. Os magistrados não protagonizam relações jurídicas privadas, enquanto magistrados mesmos, porém se disponibilizam para o equacionamento jurisdicional de todas elas. Onde a menção do Poder Judiciário em terceiro e último lugar (há uma razão lógica e cronológica) no rol dos Poderes estatais (primeiro, o Legislativo, segundo, o Executivo, terceiro, o Judiciário), para facilitar essa compreensão final de que o Poder que evita o desgoverno, o desmando e o descontrole eventual dos outros dois não pode, ele mesmo, se desgovernar, se desmandar, se descontrolar. Mais que impor respeito, o Judiciário tem que se impor ao respeito”. Frase proferida pelo então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, em seu discurso de posse¹ quando da assunção ao cargo de Presidente do STF. Sem ênfases no original.

¹ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DiscursoAyresBritto.pdf>



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Núcleo de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos – Núcleo de Ações Coletivas – NAC, apresentada por sua Coordenadora Auxiliar, mediante atuação articulada com o Órgão de Execução em Substituição Eventual que esta subscrevem, com espeque no art. 134 c/c art. 196, ambos da Constituição Federal e disposições similares da Lei Complementar Federal nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº. 55/09, art. 1º, inciso IV, c/c art. 3º c/c art. 5º, inciso II, (com a redação dada pela Lei Federal nº 11.448/2007), ambos da Lei Federal nº 7347/85, **diante da competência inserta no artigo 93, inciso II da Lei Federal nº 8.078/90**, e, ainda, de acordo com os preceitos gerais estatuídos no Código de Processo Civil e no microssistema de tutela jurisdicional coletiva formado pela completa interação entre as Leis 7.347/85 e 8.078/90², vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENATÓRIA, COM PRECEITO
MANDAMENTAL em TUTELA DE URGÊNCIA, consistente na
imposição de fazer,**

em face **do ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.786.029/0001-03, representado em juízo, nos termos do art. 12, inciso I, do CPC, na pessoa da Excelentíssima Senhora Procuradora Geral, DR^a Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, podendo ser localizada

² Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado **Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso**. (REsp 1098669/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

na Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, Marco Central, defronte a Controladoria Geral do Estado-CGE, Fone: 63 – 3218 – 3701, CEP: 77001-002, Palmas-TO, mediante as asserções fáticas e jurídicas a seguir articuladas.

I. DO OBJETO

A presente ação civil pública condenatória, com preceito mandamental, em tutela de urgência, consistente na imposição de fazer tem por objeto:

- 1 - Compelir o **Estado do Tocantins** a disponibilizar no prazo máximo de 10 (dez) dias ou outro que Vossa Excelência reputar pertinente, no mínimo **02 (dois) médicos anestesiológista para o Hospital Público Regional de Dianópolis-TO**, conforme preconiza o art. 2º da **Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM, inscrita sob o nº 1451/95**³, tendo em vista que a referida Unidade Hospitalar encontra-se atualmente desprovida de médicos em quantitativo suficiente na aludida especialidade para atender a demanda, uma vez que na atual conjuntura, **em apenas 2 (dois) dias da semana** aquele nosocômio conta com atendimento dos anestesiológistas, causando prejuízos irreparáveis aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS da região Sudeste do Tocantins, em flagrante violação aos princípios constitucionais da eficiência, acessibilidade aos serviços de saúde e continuidade do serviço público, plasmados no art. 37, *caput*, c/c art. 196, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, na forma do art. 22 da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);
- 2 – Compelir o Estado do Tocantins a efetivamente cumprir as diretrizes preconizadas pelo art. 2º da **Resolução do Conselho**

³ http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1995/1451_1995.htm



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

Federal de Medicina – CFM, inscrita sob o nº 1451/95, em homenagem ao princípio da legalidade, com topografia no art. 37, caput, da Constituição da República/1988.

II – DA COMPETÊNCIA DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas **serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano**, cujo **juízo** terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Assim, em se tratando de ação civil pública, como no caso, em princípio, é funcional e absolutamente competente o **juízo do local do dano** para processar e julgar o feito, por expressa disposição legal, não se podendo admitir a alteração dessa competência. Nesse espectro jurisprudencial, confira-se:

EMENTA – TRF 1 - PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DO ART. 93, I, DA LEI Nº. 8.078/90 C/C O ART. 21 DA LEI Nº. 7.347/85. I - **Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.** II - No caso concreto, não versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental de âmbito regional ou nacional, é competente o Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Diamantino/MT, **por aplicação subsidiária do art. 93, inciso I, da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), na forma autorizada do art. 21 da Lei nº. 7.347/85.** III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - Vara Federal da Subseção



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

Judiciária de Diamantino/MT. (CC 0066204-07.2013.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.598 de **07/02/2014**).

Ademais, no caso concreto, a discussão travada nos autos diz respeito à disponibilidade de médicos anestesiólogistas em número suficiente para atender a demanda regular do Hospital Regional Público de Dianópolis-TO, aplicando-se, na espécie, o art. 93, inciso I, da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), na forma autorizada do art. 21 da Lei nº. 7.347/85, que assim dispõe:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

É imprescindível asseverar que o escopo da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor em concretizar a jurisdição no **foro do local do dano**, determinando a competência funcional do juízo, estava atrelado em permitir ao destinatário das provas, a concretização, com maior clareza possível, sobre a extensão dos fatos e de suas consequências.

Desta forma, não resta dúvidas que a competência do juízo para apreciar a presente demanda se encontra inserta no art. 93, I, do CDC, ou seja, no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local. Logo, o juízo competente para apreciar a presente demanda é o da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Público da Comarca de **Dianópolis-TO**.



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

III – DA SINOPSE FÁTICA

Conforme amplamente noticiado pelos veículos de comunicação local, o Estado do Tocantins está protagonizando um dos mais recentes dramas na área de saúde pública do Brasil⁴, tendo tornado prática reiterada e habitual à indisponibilidade de fármacos, insumos e recursos humanos e materiais essenciais ao adequado funcionamento das unidades hospitalares que integram a Rede Pública Estadual, impossibilitando que os cidadãos tocantinenses tenham o seu direito à saúde garantido e efetivado pelo Poder Público, tal como determina a Constituição Federal em seu art. 196.

A despeito disso, vale registrar, que esta situação calamitosa não se restringe apenas aos hospitais público alocados no âmbito do Município de Palmas-TO, como HGP e Dona Regina, irradiando por todo o Estado do Tocantins, a exemplo de Dianópolis-TO⁵, onde o seu único Hospital Regional Público, gerido pela Secretaria Estadual de Saúde, encontra-se, atualmente, desprovido de Médicos Anestesiologistas em número compatível com a demanda da referida unidade hospitalar.

Isso porque, no dia 24 de julho de 2014, aportou-se no *pier* do Núcleo de Ações Coletivas-NAC da Defensoria Pública em Palmas-TO, a Secretária de Saúde do Município de Almas-TO, relatando o drama vivenciado pelos pacientes que residem na Região Sudeste do Estado do Tocantins que necessitam dos serviços disponibilizados pelo Hospital Regional Público de Dianópolis-TO, em decorrência da indisponibilidade de Médicos Anestesiologistas em número suficiente para atender a

⁴ <http://www.t1noticias.com.br/estado/hrg-tem-8-leitos-da-uti-2-fechados-por-falta-de-estrutura-e-profissionais/59974/>
<http://globo.tv.globo.com/tv-anhanguera-to/bom-dia-tocantins/v/hgp-enfrenta-problemas-de-ma-gestao-dos-seus-recursos-segundo-ministerio-publico/3544886/>
<http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2014/07/medicos-vao-policia-denunciar-falta-de-plantonistas-em-hospital.html>

<http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2014/02/familia-de-paciente-com-leucemia-briga-por-vaga-na-uti-do-hgp.html>

⁵ <http://www.t1noticias.com.br/cidades/servidor-de-dianopolis-relata-falta-de-anestesiologista-no-hrdcoop-anest-explica/59472/>

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

demanda ocasionada.

A mencionada Secretária de Saúde, aduziu ainda, que a referida Unidade Hospitalar encontra-se atualmente com médico anestesiológista atendendo, em apenas, 02 (dois) dias da semana, causando prejuízos irreparáveis aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS da região Sudeste do Tocantins, eis que o Hospital destacado atende uma população de aproximadamente 92 mil pessoas⁶ de 15 município que integram a área de abrangência de Dianópolis-TO⁷, em flagrante violação aos princípios constitucionais da eficiência, acessibilidade aos serviços de saúde e continuidade do serviço público, plasmados no art. 37, *caput*, c/c art. 196, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, na forma do art. 22 da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). A propósito, confira-se *in verbis*:

Aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2014, às 14h: 14min, compareceu no Núcleo de Ações Coletivas da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a SR^o. **R. da M. C.**, que prestou as seguintes declarações; **Que a declarante atualmente exerce o cargo de Secretária de Saúde do Município de Almas-TO; Que a declarante relata que o Hospital Regional de Dianópolis encontra-se desprovido de Médico Anestesiológista desde o mês de abril do ano fluente; Que a declarante relata que esta situação encontra-se causando danos irreversíveis ao sistema de saúde da região Sudeste do Estado, pois o hospital atende a demanda de vários municípios naquela Região; Que em decorrência desta situação, os pacientes não estão conseguindo obter acesso aos procedimentos cirúrgicos, pois a ausência do referido profissional impede a realização de cirurgias; Que os pacientes a serem submetidos a procedimentos cirúrgicos estão sendo removidos para o Hospital Regional de Porto Nacional e para o Hospital Geral Público de Palmas-TO-HGP; Que esta situação vem provocando uma série de**

⁶ <http://www.scribd.com/doc/99244846/Pro-Saude-SESAU-TO-PRESTACAO-DE-CONTAS-Junho-2012>

⁷ <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=170700&search=tocantins|dianopolis|infograficos:-informacoes-completas>

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

transtornos aos pacientes, acrescentando a isto, o custo com a locomoção e o risco que as viagens apresentam para os pacientes; Que a declarante afirma ter contatado a Direção do Hospital Regional de Dianópolis-TO e a informação obtida é que o Médico Anestesiologista que era lotado naquela Unidade Hospitalar se aposentou e até a presente oportunidade ainda não foi substituído; Que a Direção Hospitalar alega que não está encontrando profissional disposto a atuar na referida Unidade; Que esta situação está caótica, pois, os Municípios estão utilizando as suas ambulâncias exclusivamente para remover estes pacientes, deixando desassistidos as Secretarias Municipais de Saúde, pois, o Hospital de Dianópolis, embora tenha ambulância, não consegue atender a demanda; Que a declarante relata que as cirurgias eletivas encontram-se paralisadas diante deste problema; Que a declarante enquanto prestava as declarações voltou a contatar a direção do Hospital Regional de Dianópolis-TO, sendo informada que recentemente foi disponibilizado um Médico Anestesiologista para atender apenas dois dias da semana; Que o atendimento em apenas dois dias é insuficiente para atender a demanda, sendo apenas uma medida paliativa; Que a declarante solicita o auxílio da Defensoria Pública do Estado do Tocantins na resolução do problema aventado.

Desta forma, Buscando resguardar o direito constitucional de acesso à saúde, o Núcleo de Ações Coletivas-NAC, **em auxílio ao 2º Ofício Cível da Defensoria Pública em Dianópolis-TO**, no dia 25 de julho de 2014, instaurou o Procedimento Preparatório de Ação Civil Pública - PROPAC nº 242 objetivando apurar a conduta omissiva do Estado do Tocantins em prover aquela unidade hospitalar em número adequado de Médicos Anestesiologistas, resguardando o efetivo acesso à saúde e a fiel observância as disposições elencadas no art. 2º da Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM, inscrita sob o nº 1451/95.



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

Diante deste quadro, com o escopo de buscar a resolução extrajudicial do problema trazido à baila, no dia 31 de julho de 2014, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, mediante atuação do seu Núcleo de Ações Coletivas – NAC, encaminhou ao Secretário Estadual de Saúde, o SRº Luiz Antônio da Silva Ferreira, o **OFÍCIO/NAC/DPTO Nº 341/2014** (doc anexo), requisitando informações sobre os fatos ora noticiados e de igual maneira sobre as providências adotadas para a resolução do problema aventado, eis que o hospital em alusão é gerido pelo Estado réu⁸.

Por seu turno, após ser provocado, o Secretário Estadual de Saúde, respondeu no dia 21 de agosto de 2014 (OFÍCIO Nº 7167/2014/SESAU), **confessando** a indisponibilidade de médicos anestesiológicos em número suficientes para prestarem atendimento no referido nosocômio, ventilando, ainda, que o Hospital Regional de Dianópolis-TO atualmente conta com **apenas 02 (dois)** anestesiológica provenientes do Estado da Bahia, **que atendem apenas as terças e sextas-feiras**, em **flagrante violação as disposições constantes do art. 2º da Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM, inscrita sob o nº 1451/95**. Aliais, confira-se *in verbis*:

RESOLUÇÃO CFM nº 1451/95

Artigo 1º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros **Públicos** e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a **situações de urgência-emergência**, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições **de dar continuidade** à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado.

Parágrafo Primeiro - Define-se por URGÊNCIA a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

⁸ http://cnes.datasus.gov.br/Mod_Mantenedora.asp?VCo_Unidade=1707002786095

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

Parágrafo Segundo - Define-se por EMERGÊNCIA a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

Artigo 2º - **A equipe médica do Pronto Socorro deverá, em regime de plantão no local, ser constituída, no mínimo, por profissionais das seguintes áreas:**

- Anestesiologia;
- Clínica Médica;
- Pediatria;
- Cirurgia Geral;
- Ortopedia.

(...) Sem ênfases no original.

O Secretário Estadual ainda consignou em sua resposta que o Estado do Tocantins estaria disponibilizando médicos anestesiológicos para a evidenciada unidade hospitalar buscando o atendimento ininterrupto.

Todavia, **o Secretário Estadual, embora bem intencionado, não apontou qualquer prazo e muito menos apresentou qualquer proposta exequível a curto prazo para a solução do problema**, não restando alternativa a Defensoria Pública a não ser o manejo desta medida judicial⁹ para dar concretude ao princípio constitucional de acessibilidade aos serviços de saúde, plasmado no art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988.

Nesse contexto, vale destacar, que se torna inconcebível que o Poder Público crie Unidades de Saúde “virtual”, sem dotá-las das condições mínimas de funcionamento previstas pela Legislação, brincando com os destinos dos pacientes que necessitam utilizar os seus serviços, sob pena de tornar-se letra morta a Constituição da República Federativa do Brasil/1988. Nessa linha de inteligência jurisprudencial, veja-se:

⁹ <http://jarinews.wordpress.com/2012/09/18/justica-concede-liminar-em-desfavor-do-governo-do-amapa-para-contratar-medico-obstetra-em-vitoria-do-jari/>

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

EMENTA – TJGO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA DE REGULAÇÃO DE VAGAS - SRV. INTERNAÇÃO DE PACIENTES. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. TUTELA SATISFATIVA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO DE ESPERA POR VAGA: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE VAGAS: OBRIGAÇÃO DE ATENDIMENTO POR MEIO DA REDE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. EXERCÍCIO DE DIREITO. RESERVA DO POSSÍVEL: INAPLICABILIDADE, POR FALTA DE PROVAS. DIREITO À SAÚDE. RELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO IMEDIATO. 1. A medida liminar satisfativa tem cabimento enquanto o seu retardamento não frustrar a tutela judicial como garantia constitucional. 2. A estipulação de prazo máximo de espera por vaga de internação não se mostra viável em face da especificidade e individualidade de cada paciente, que pode reagir de maneira distinta à mesma doença. 3. O Município agravante não pode invocar a sua própria ineficiência na gestão do sistema de saúde para justificar o não atendimento de quem necessita de atendimento médico-hospitalar de urgência/emergência, sobretudo quando a legislação vigente determina que, para suprir eventual deficiência, devem as secretarias municipais de saúde se valer da rede privada. 4. O princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, não pode ser utilizado como óbice à realização de direitos sociais. Precedentes do STJ. 5. A invocação do princípio da reserva do possível para justificar o não atendimento de pacientes que precisam de atendimento de urgência/emergência não pode ser aceita, ante a inexistência de provas neste sentido. 6. Em virtude da relevância do direito à saúde e, de consequência, do acesso ao tratamento mais adequado, notadamente em casos de internação, o Município recorrente está obrigado a atender à legislação do SUS e providenciar as vagas aos pacientes que delas necessitem: a) imediatamente, nos casos de urgência e emergência; b) dentro do prazo determinado no laudo médico emitido pelo responsável pela internação, nos demais casos. Agravo de instrumento conhecido e



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

parcialmente provido. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 262560-17.2013.8.09.0000, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 03/06/2014, DJe 1561 de **11/06/2014**)

Nota-se, portanto, de acordo com as provas acostadas aos autos, que é notória e manifesta a inércia do Poder Público no caso narrado, eis que o Estado do Tocantins não está disponibilizando ao Hospital Regional de DIANÓPOLIS-TO médicos anestesiológicos em número suficiente a assegurar o atendimento diário com a presença do referido profissional, ocasionando solução de continuidade nos serviços a serem ofertados aos usuários daquela unidade hospitalar, os quais estão sob incontestável risco de padecimento em razão da postura adotada pelas autoridades responsáveis.

IV - DO DIREITO.

IV. 1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DA DEFENSORIA PÚBLICA NA TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, conforme preconiza o *caput* do artigo 134, da Norma Ápice.

É função institucional da Defensoria Pública a promoção de ação civil pública capaz de propiciar a tutela adequada dos **direitos difusos**, coletivos ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes. Nesse sentido, confira-se o teor da art. 4º, inciso VII, da Lei



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

Complementar Federal nº 80/94 e do art. 2º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 55/09. Ademais, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85, a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública. *In verbis*:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). (...)

II - a Defensoria Pública;

Saliente-se ainda que o inciso VII dos artigos supra colacionados é claro: "(...) quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes. Quando "puder (futuro) beneficiar grupo", não pode significar "todo o grupo". O legislador se utilizou desta técnica legislativa justamente para não inviabilizar a aplicação prática do princípio do acesso à justiça e da igualdade.

Isso porque, caso ele não admitisse a atuação da Defensoria Pública em favor de um determinado grupo de hipossuficientes pelo fato de que não hipossuficientes se aproveitariam da demanda ficaria configurada censurável restrição ao acesso à justiça de forma coletiva, além do que seria estabelecida uma desigualdade vergonhosa entre os cidadãos brasileiros.

Nesse sentido, a tutela do direito difuso em comento pode, sim, beneficiar pessoas que não são hipossuficientes, tendo em vista que a pretensão veiculada é o exercício ao direito à saúde, espécie do gênero difuso, denotando de maneira inequívoca a sua indeterminabilidade, confirmando a legitimidade da Defensoria Pública para atuar no caso sob censura.

Negar a tutela jurisdicional, pela via coletiva, representa comportamento contraditório do Poder Judiciário, pois a utilização de instrumentos de



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

tutela coletiva evita o abarrotamento de processos judiciais acerca de causa idêntica, o que importa em risco de decisões conflitantes.

Com efeito, além de o texto constitucional não restringir a atuação da Defensoria Pública na tutela coletiva, é possível dele extrair, diretamente, a legitimidade da Instituição para o exercício da ação civil pública, eis que não há como garantir o acesso pleno e efetivo à justiça (promessa expressa da Magna Carta) sem disponibilizar instrumentos reais de tutela das coletividades hipossuficientes, seja sob o aspecto econômico, seja sob o aspecto organizacional.

Assim, a presente demanda pode beneficiar pessoas não abrangidas no conceito de hipossuficiência, mas o pedido formulado caracteriza naturalmente a tutela coletiva, **pois versa sobre o direito constitucional de acessibilidade aos serviços de saúde pública**, que, por sinal, **possui caráter difuso**, sendo os seus titulares indeterminados. Alias, veja-se:

EMENTA – TRF DA 3ª REGIÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2 - **A matéria retratada nos autos tutela direito à saúde, evidenciando, portanto o direito difuso, transindividual de natureza indivisível, do qual são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, sendo perfeitamente possível a via da ação civil pública para proteção de tais interesses.** (...)APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029285-18.2001.4.03.6100/SP – Relator: Desembargador Federal Nery Junior, São Paulo, **20 de junho de 2013.**

Consigne-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ainda não apreciou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – Conamp contra o inciso II do art. 5º da Lei n. 7.347/1985, com alteração da Lei. 11.448/2007, que legitimou a Defensoria Pública a propor a ação civil pública.



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

Vale destacar recente decisão da lavra da Ministra Carmem Lúcia em sede de reclamação oriunda da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, em que foi cassada decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com fundamento justamente no fato de a matéria estar pendente de análise pelo Pleno da Corte Suprema, mantendo, assim, a legitimidade da Defensoria Pública para o manejo de Ação Civil Pública. Vejamos:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. (...) Argumenta que “no presente caso é verdadeiramente inequívoco que a decisão reclamada, ao reconhecer a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública e decretar a extinção do processo sem exame do mérito, decidiu sobre a inconstitucionalidade do artigo 5º, inciso II, da Lei n. 7.347/85. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 7. **O que se põe em foco na presente reclamação é se, ao declarar a ilegitimidade ativa da defensoria pública para propor ação civil pública, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul teria descumprido a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.** 8. A Lei n. 11.448/2007 alterou o art. 5º da Lei n. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a defensoria pública: “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - **a Defensoria Pública**” (grifos nossos). **Reconheceu-se, assim, expressamente a legitimidade ativa da defensoria pública para propor ação civil pública.**(...) Publique-se. Brasília, 15 de março de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA/ Relatora (destaquei).

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas quanto à legitimidade da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, para a propositura da presente demanda, pois a sua atuação conforme a brilhante lição do Ministro do STF, Celso de Mello, representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

IV. 2 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO TOCANTINS

Prefacialmente, vale registrar, que o Hospital Regional Público de Dianópolis-TO é efetivamente gerido pelo Estado do Tocantins¹⁰, conforme deflui-se de consulta realizada no sítio do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, órgão do Ministério da Saúde, o que, por si só, já é o suficiente para estabelecer a sua legitimidade passiva *in casu*. Nesta esteira, vale ainda pontuar, que a legitimidade passiva do Estado do Tocantins decorre, também, da Constituição Federal, segundo a qual, a competência quanto aos cuidados da saúde, **é comum entre os entes federativos, verbis**:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. **Sem ênfases no original.**

A Lei nº 8.080/90, por sua vez, disciplina a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde, nos seguintes moldes:

Art. 9º - **A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única**, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, **sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos**:

I - no **âmbito da União**, pelo Ministério da Saúde;

II - no **âmbito dos Estados** e do Distrito Federal, **pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente**; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente (grifo acrescido).

Depreende-se, destarte, que o Sistema Único de Saúde ramifica-se, sem, contudo, perder sua unicidade, de modo que **de qualquer de seus**

¹⁰ http://cnes.datasus.gov.br/Mod_Mantenedora.asp?VCo_Unidade=1707002786095



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

gestores podem/devem ser exigidas as “ações e serviços” necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública.

Neste compasso, não restam dúvidas que o Estado do Tocantins como integrante e gestor do Sistema Único de Saúde, deva figurar como parte passiva legítima, uma vez que a decisão postulada projetará efeitos diretos sobre sua respectiva esfera jurídica, pois é o gestor do mencionado hospital público.

IV. 3 – DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE - DEVER ESTATAL DE ATENDIMENTO MÉDICO INTEGRAL E DE QUALIDADE

Os fundamentos básicos do direito à saúde no Brasil estão elencados nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal. Especificamente, o art. 196 dispõe que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Sem ênfases no original.

O direito à saúde, tal como assegurado na Constituição de 1988, configura direito fundamental de segunda geração. Nesta geração estão os direitos sociais, culturais e econômicos, que se caracterizam por exigirem prestações positivas do Estado. Não se trata mais, como nos direitos de primeira geração, de apenas impedir a intervenção do Estado em desfavor das liberdades individuais. *Como destaca o Ministro Celso de Mello:*

(...) enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.” (STF – Pleno – MS nº 22164/SP – rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17-11-1995, p. 39.206) (grifo acrescido)¹¹.

Visando concretizar o mandamento constitucional, o legislador estabeleceu preceitos que tutelam e garantem o direito à saúde. Nesse sentido, a Lei nº 8.212/91 dispõe que:

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

(...)

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo.

Assim, corroborando o mandamento constitucional, a Lei Orgânica da Seguridade Social reafirma o compromisso do Estado e da própria sociedade no sentido de **“assegurar o direito relativo à saúde.”**

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos

¹¹ MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 44-5.

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem **acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**

(...)

Art. 4º. **O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das funções mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde – SUS.** (grifo nosso).

O art. 7º da citada lei estabelece que as ações e serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da CF, obedecendo, ainda, aos seguintes princípios:

Art. 7º (...)

I – **universalidade de acesso** aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - **Integralidade de assistência**, entendida como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III – preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV – igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

(...)

XI – conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população.

Grifo nosso.

Estes direitos, em caso de **omissão estatal**, conferem a possibilidade de se exigir prestações do Estado e abarcam a **saúde**, moradia, educação, trabalho, tudo isto tendo em vista a preservação **do princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, previsto no art. 1º, III, da CF/88 e que se apresenta como fundamento da República Federativa do Brasil.

No caso concreto, deve-se ressaltar que efetivamente **restou maculada a garantia constitucional da saúde**, como direito de todos e dever do Estado, que se não possuísse acepção de valor/interesse social, não mereceria tratamento individualizado pela Carta Magna de 1988, no Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo II



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

(Da Seguridade Social), Seção II.

Noutro giro, necessário enfatizar, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF consolidou-se no sentido de que a independência existente entre os poderes da República não impede a **intervenção do Judiciário** diante da omissão **injustificada da Administração Pública em concretizar políticas públicas atinentes à área da saúde, sob pena de a inércia governamental acarretar grave violação de direito fundamental**, que no caso em tela possui reconhecidamente aplicabilidade imediata (arts. 6º e 196 da Constituição Federal). Vejamos a orientação da Corte Suprema:

DECISÃO: Tendo em vista o teor do Ofício nº 5562/2013 – APT, reconsidero a decisão de fls. 94, restando prejudicado, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 100/103. Passo, desse modo, a apreciar este agravo de instrumento.

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento busca reformar decisão, proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 28):

“Ação civil pública objetivando compelir a Municipalidade de Santos e a Fazenda do Estado de São Paulo a oferecerem recursos necessários para assegurar a prioridade de pedido médico para internação de crianças e adolescentes domiciliadas em Santos, inclusive em Unidade de Tratamento Intensivo, cuja ordem foi concedida, sob pena de multa diária. Apelações voluntárias com arguição preliminar de ilegitimidade de parte passiva do Estado. No mérito, interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo, restrição financeira e, por fim, a ilegalidade na fixação da multa diária em caso de descumprimento do ‘decisum’. Preliminar afastada. Obrigação imposta aos Municípios, cabendo aos Estados-Membros e à União o repasse de recursos, a coordenação e a organização das ações em seus respectivos âmbitos de atuação. Inteligência do artigo 198, §§ 1º a 3º, da CF. Direito constitucional à saúde assegurado aos menores. Obrigação legal subsistente. Remessa de ofício e apelações desprovidas.”

O Município de Santos, parte ora agravante, sustenta que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na apreciação da controvérsia em causa.

É que a proteção aos direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227, “caput”) qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num “*facere*”, pois o Estado dele só se



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

desincumbirá criando condições objetivas que viabilizem, em favor dessas mesmas crianças e adolescentes, “(...) com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (CF, art. 227, “caput” – grifei).

O alto significado social e o irrecusável valor constitucional de que se reveste o direito à proteção da criança e do adolescente – ainda mais se considerado em face do dever que incumbe, ao Poder Público, de torná-lo real, mediante concreta efetivação da garantia de assistência integral à saúde das crianças e dos adolescentes (CF, art. 227, “caput”) – não podem ser menosprezados pelo Estado, sob pena de grave e injusta frustração de um inafastável compromisso constitucional, que tem, no aparelho estatal, um de seus precípuos destinatários. O objetivo perseguido pelo legislador constituinte, em tema de proteção ao direito da criança e do adolescente, traduz meta cuja não realização qualificar-se-á como uma censurável situação de inconstitucionalidade por omissão imputável ao Poder Público, ainda mais se se tiver presente que a Lei Fundamental da República delineou, nessa matéria, um nítido programa a ser (necessariamente) implementado mediante adoção de políticas públicas consequentes e responsáveis.

Ao julgar a ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, proferi a decisão assim emendada (Informativo/STF nº 345/2004): “ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA ‘RESERVA DO POSSÍVEL’. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO ‘MÍNIMO EXISTENCIAL’. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).”

Salientei, então, em tal decisão, que o Supremo Tribunal Federal, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional outorgada a esta Corte, não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais, que se identificam – enquanto direitos de segunda geração – com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Cumpra ressaltar que, se assim não for, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria Constituição, por efeito de violação



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

negativa do estatuto constitucional motivada por inaceitável inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao Poder Público, consoante já advertiu, em tema de inconstitucionalidade por omissão, por mais de uma vez (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Brasília, 14 de agosto de 2013. Ministro CELSO DE MELLO Relator (AI 807372 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 14/08/2013, publicado em DJe-163 DIVULG 20/08/2013 PUBLIC 21/08/2013) [Sem ênfases no original].

Nestes termos, resta claro o dever do Estado do Tocantins quanto à integralidade da assistência terapêutica, inclusive mediante a disponibilização de médicos em número compatível com a demanda erigida, a ser prestada de forma harmônica e igualitária, englobando as ações e serviços de saúde (preventivas e curativas), e implicando em atenção individualizada, para cada caso, segundo as suas exigências, em todos os níveis de complexidade do sistema.

V. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

A antecipação do provimento final, ainda que parcial, exige que tenha havido demonstração de prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e, ainda, um dos seguintes requisitos: a) demonstração da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso de direito de defesa ou c) manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do Código de Processo Civil). Apesar disso, vale dizer, que o instituto da antecipação dos efeitos da tutela tem previsão normativa no art. 273 do Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sobre a importância desse instituto, a lição de Humberto



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

Theodoro Júnior¹²:

Na estrutura constitucional de acesso pleno à tutela jurisdicional inserem-se as medidas de urgência como remédio necessário e indispensável, sempre que, sem ela, o resultado do processo reste imperfeito e ineficiente. Trata-se, na verdade, de parte da garantia constitucional do devido processo legal. É, pois, arbitrariedade tanto o deferimento de antecipação de tutela fora dos parâmetros legais, como sua não concessão quando presentes os requisitos prescritos pelo art. 273 e seus parágrafos.

Passa-se agora, ao preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

No caso dos autos, o (OFÍCIO Nº 7167/2014/SESAU), remetido ao Núcleo de Ações Coletivas pelo Secretário Estadual de Saúde, no dia 21 de agosto de 2014, confessando a indisponibilidade de médicos anestesiológicos em número suficientes para prestarem atendimento no referido nosocômio, ventilando, ainda, que o Hospital Regional de Dianópolis-TO atualmente conta com **apenas 02 (dois)** anestesiológicos provenientes do Estado da Bahia, **que atendem apenas as terças e sextas-feiras, em flagrante violação as disposições constantes do art. 2º da Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM, inscrita sob o nº 1451/95**, bem como os demais documentos carreados aos autos, os quais comprovam a atuação extrajudicial da Defensoria Pública do Estado do Tocantins junto à Sesau/TO, preenchem o requisito da *prova inequívoca da verossimilhança das alegações*.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza pelo grave e iminente risco ofertado a vida dos usuários da Unidade Hospitalar evidenciada, pois, a ausência de médicos anestesiológicos para atendimento diário, pode, levar, inclusive a óbito, aqueles pacientes que necessitem de ser submetidos a procedimentos cirúrgicos, sendo o perigo presumido, eis que torna-se inconcebível

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Código de Processo Civil Anotado. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

manter um Hospital de Médio porte desprovido do referido profissional para prestar atendimento diário e regular. No tocante à concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, o Supremo Tribunal Federal-STF já se posicionou sobre a sua aplicabilidade, inclusive com a utilização das *astreintes*. Vejamos:

TUTELA ANTECIPATÓRIA - POSSIBILIDADE, EM REGRA, DE SUA OUTORGA CONTRA O PODER PÚBLICO, RESSALVADAS AS LIMITAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97 - VEROSSIMILHANÇA DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL - OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DO "PERICULUM IN MORA" - ATENDIMENTO, NA ESPÉCIE, DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (CPC, ART. 273, INCISOS I E II) - CONSEQÜENTE DEFERIMENTO, NO CASO, DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - DECISÃO REFERENDADA EM MAIOR EXTENSÃO - TUTELA ANTECIPATÓRIA INTEGRALMENTE DEFERIDA. POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE OUTORGA, CONTRA O PODER PÚBLICO, DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. - **O ordenamento positivo brasileiro não impede, em regra, a outorga de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra o Poder Público, uma vez atendidos os pressupostos legais fixados no art. 273, I e II do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, ressalvadas, no entanto, as situações de pré-exclusão referidas, taxativamente, no art. 1º da Lei nº 9.494/97, cuja validade constitucional foi integralmente confirmada, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 4/DF, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO.** Existência, no caso, de decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu, em favor do menor impúbere, o direito em seu nome vindicado. Ocorrência, ainda, de situação configuradora de "periculum in mora" (preservação das necessidades vitais básicas do menor em referência). **LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS "ASTREINTES".** - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A "astreinte" - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito. Doutrina. Jurisprudência. (RE 495740 TAR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-07 PP-01452 RTJ VOL-00214- PP-00526 RT v. 98, n. 889, 2009, p. 186-193 RSJADV out., 2009, p. 56-59)

No caso em tela, é plenamente cabível a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto não incide nenhuma vedação elencada no artigo 1º da Lei



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

9.494/97. Como se trata de uma tutela de urgência, imperioso o seu **deferimento liminar inaudita altera parte**, mitigando a previsão legal de oitiva do Poder Público, conforme estabelece o art. 2º da Lei 8.437/92:

“No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas”.

A jurisprudência tem firmado entendimento pela relativização do referido dispositivo nos casos em que se faz presente a tutela imediata e inadiável à dignidade da pessoa humana:

EMENTA - STJ - ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.** REATIVAÇÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE MUNICIPAIS. **LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992.** DESCUMPRIMENTO DO COMANDO DA SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA. AFASTAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE, PARA EXECUÇÃO DA MULTA, DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 333, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. DEFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA. **1. Excepcionalmente, é possível conceder liminar sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, desde que não ocorra prejuízo a seus bens e interesses ou quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. Hipótese que não configura ofensa ao art. 2º da Lei n. 8.437/1992. Precedentes.** AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.950 - PB (2013/0064961-4) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS; AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA; ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S); AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA; Brasília (DF), 11 de junho de 2013 (Data do Julgamento).

Para garantia da efetividade da prestação jurisdicional, o art. 11 da Lei nº. 7.347/85, c/c art. 84, CDC e art. 461, §4º, CPC, prevê a aplicabilidade de multa diária, que tem finalidade coercitiva ao adimplemento da obrigação. A propósito:

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MULTA DIÁRIA (ASTREINTE). CABIMENTO. TUTELA ADEQUADA E EFETIVA DOS INTERESSES DIFUSOS. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. (...) A finalidade precípua da Ação Civil Pública é obter a tutela adequada e efetiva dos interesses metaindividuais, devendo ser assegurada, na medida do possível, a preservação e a reparação do bem lesado.⁸ Um dos instrumentos legais para induzir o cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer é a fixação de astreintes na sentença (art. 461 do CPC, art. 84 do CDC e art. 11 da Lei 7.347/1985).⁹ O Poder Judiciário está autorizado a fixar astreintes para assegurar o cumprimento de sua própria decisão, sem prejuízo da atuação dos órgãos administrativos competentes no exercício do poder de polícia ambiental, razão pela qual não há falar em indevida ingerência judicial nas funções da Administração Pública.¹⁰ Diferem, substancial e finalisticamente, a multa coercitiva judicial (astreintes) e a multa administrativa, bem como outras medidas que possam ser utilizadas pelo Administrador no exercício de seu poder de polícia. Primeiro, porque as **astreintes não apresentam natureza punitiva (= índole retrospectiva), mas tão-só persuasiva (= índole prospectiva); segundo, porque visam a garantir a autoridade e a eficácia da própria decisão judicial, em nada afetando ou empobrecendo os poderes inerentes à Administração Pública.** 11. Os valores correspondentes à astreinte, por óbvio, somente poderão ser executados se a Petrobras deixar de atender às obrigações impostas na sentença.¹² Recurso Especial provido.(REsp 947.555/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 27/04/2011).

Restam demonstrados todos os requisitos legais para a concessão liminar *inaudita altera parte* de antecipação de tutela, com cominação de *astreintes* em caso de descumprimento, uma vez que a omissão estatal relatada na presente ação não pode prosperar.

A plausibilidade do direito ameaçado de lesão — *fumus boni iuris* — está demonstrada pelo reconhecimento do direito à saúde como direito público subjetivo de todos; e o *periculum in mora* manifesta-se na necessidade do oferecimento de serviço adequado, eficiente na área de anestesiologia para os pacientes que necessitam de atendimento no Hospital Regional Público de Dianópolis-TO, pois revela-se digno de elogios, que quanto mais demorar na disponibilização de médicos neurologistas,



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

mais prejuízo acarretará à saúde e ao tratamento dos usuários da noticiada Unidade Hospitalar.

Assim, deve ser o requerido compelido a disponibilizar no prazo máximo de 10 (dez) dias ou outro que Vossa Excelência reputar pertinente, no mínimo **02 (dois) médicos anestesiológista para o Hospital Público Regional de Dianópolis-TO**, conforme preconiza o art. 2º da **Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM, inscrita sob o nº 1451/95.**

VI - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defensoria Pública do Tocantins, no exercício do poder-dever de ação, legitimada à Defesa de defesa dos direitos difusos e coletivos, resguardando direitos de grupo de hipossuficientes e vulneráveis que buscam o exercício ao direto constitucional à saúde, valendo-se das disposições elencadas no art. 196 da Constituição Federal/1988, requer:

1. O recebimento e autuação da petição inicial, juntamente com os documentos que a acompanham;
2. A adoção do rito ordinário, nos termos do disposto no art. 19 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil;
3. A **DISPENSA** da notificação do Estado do Tocantins, por intermédio da Procuradora-Geral do Estado, DR^a Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, **no prazo de 72 horas**, conforme determina o artigo 2º da Lei n. 8.437/92, pelas razões fáticas e jurídicas alinhavadas em momento oportuno, valendo-se dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ e não sendo possível a oitiva do Estado por razões injustificadas que se analisem os pleitos liminares *inaudita altera parte*;

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

4. A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 12 da Lei Federal nº 7.347/85 *inaudita altera parte*, consistente na imposição de obrigação de fazer, a fim de se determinar ao **ESTADO DO TOCANTINS, POR INTERMÉDIO DO SEU SECRETÁRIO DE SAÚDE, SRº Luiz Antônio da Silva Ferreira**, que:

4.1 – Disponibilize no prazo máximo de 10 (dez) dias ou outro que Vossa Excelência reputar pertinente, no mínimo **02 (dois) médicos anestesiológista para o Hospital Público Regional de Dianópolis-TO**, conforme preconiza o **art. 2º da Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM, inscrita sob o nº 1451/95¹³**, tendo em vista que a referida Unidade Hospitalar encontra-se atualmente desprovida de médicos em quantitativo suficiente na aludida especialidade para atender a demanda, uma vez que na atual conjuntura, em apenas 2 (dois) dias da semana aquele nosocômio conta com atendimento dos anestesiológistas, causando prejuízos irreparáveis aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS da região Sudeste do Tocantins, em flagrante violação aos princípios constitucionais da eficiência, acessibilidade aos serviços de saúde e continuidade do serviço público, plasmados no art. 37, *caput*, c/c art. 196, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, na forma do art. 22 da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

4.2 –efetivamente cumpra as diretrizes preconizadas pelo art.

¹³ http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/1995/1451_1995.htm



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

2º da **Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM, inscrita sob o nº 1451/95**, em homenagem ao princípio da legalidade, com topografia no art. 37, *caput*, da Constituição da República/1988.

5 - Para aumentar a efetividade e a margem de segurança do provimento jurisdicional pretendido, requer ainda, com arrimo no art. 84, § 5º, do CDC c/c. art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, como **medida necessária**¹⁴ que:

5.1 – No caso de descumprimento da decisão ora requerida, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, seja determinado o **BLOQUEIO/SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS**, diretamente em fundo/conta corrente a ser apurado por esse Juízo, pertencente ao Estado do Tocantins, no montante que se apurar em cada caso, necessários à contratação de médicos anestesiológicos em número compatível com a demanda do Hospital Regional Público de Dianópolis-TO, conforme as diretrizes preconizadas pelo art. 2º da **Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM, inscrita sob o nº 1451/95**, enquanto persistir a sua necessidade, conforme se apurar:

5.2 – Pelo princípio da eventualidade, sejam **bloqueadas**¹⁵ as rubricas orçamentárias prevista na LOA de 2014 das

¹⁴ EMENTA – STJ - PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE DAR. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. AFERIÇÃO DA EFICÁCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC. 2. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas. 3. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto. (REsp 1062564/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 23/10/2008).

¹⁵ <http://www.conjur.com.br/2014-fev-15/tratamento-cancer-joao-pessoa-suspender-pagamentos-publicidade>



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

verbas destinadas a despesas com eventos festivos, coquetéis, recepções, *buffet* e publicidade, por cuidarem-se de despesas não essenciais a consecução do interesse público, destinando os recursos ao custeio da contratação de médicos anestesiológicos, excetuadas aquelas destinadas à veiculação publicitária estritamente obrigatória por lei, resguardada o caráter educativo, informativo ou de orientação social, diante de uma situação de grave e urgente necessidade pública, destinando-as ao cumprimento da medida judicial proferida, nos termos do art. 37, § 1º, da CR/1988, preservando, assim, os recursos destinados a serviços essenciais, especialmente à saúde pública;

5.3 – A cominação de **MULTA DIÁRIA** para caso de descumprimento da decisão liminar, no valor de **R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) ou outro valor estipulado por Vossa Excelência**, a ser suportada pelo Estado do Tocantins, advertindo, ainda, o Gestor Público responsável por dar cumprimento à medida judicial, sobre eventual responsabilização civil por ato de improbidade administrativa, em caso de desrespeito ao *mandamus in limine* expedido.

6. A intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, de todos os atos processuais e a contagem dos prazos processuais em dobro, na forma do inciso I do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 80/94 c/c art. 53, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 55/09;

7. A citação do ESTADO do TOCANTINS, na pessoa da sua



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

Procuradora-Geral, no endereço indicado no preâmbulo desta petição inicial, para que, caso queira, conteste o pedido no prazo legal;

8. A intimação do (a) eminente Representante do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPE-TO, nos termos do art. 5º, § 1º da Lei Federal 7347/85, objetivando atuar como *custus legis* na presente ação, ou, caso queira, passe a integrar o polo ativo da presente ação, como assistente litisconsorcial;

9. A produção de todas as provas em direito admitidas, pois, embora já tenha a Defensoria Pública do Estado do Tocantins **prova pré-constituída** do alegado, protesta, outrossim, pela **produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial**, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação;

10. Seja determinada a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 21 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 8.078/90, ante a verossimilhança das alegações apresentadas;

11. Seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam, caso queiram, **intervir no processo como litisconsortes ativos**, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social, com espeque no art. 21 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 94 da Lei Federal nº 8.078/90 (*Código de Defesa do Consumidor*);

12. A isenção do pagamento de taxas e emolumentos, adiantamentos de honorários periciais e quaisquer outras despesas processuais, nos termos do art. 18, da Lei Federal nº 7.347/85;



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**

2º OFÍCIO CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DIANÓPOLIS-TO

13. Postula, por fim, no palco meritório, a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, confirmando-se, em sentença, o requerimento formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela;

14. A **condenação**, em caso de descumprimento das obrigações contidas no provimento final, com fulcro no art. 11, da Lei nº 7.347/85, em **multa** a ser fixada pelo prudente arbítrio de Vossa Excelência.

Embora haja determinação para identificação do valor da causa, vê-se que o objeto da lide, por estar atrelado à imposição de fazer comporta parâmetros certos, porém o direito que se busca tutelar, qual seja o acesso à saúde, tem valor inestimável. Portanto, para fins apenas de atendimento ao artigo 259, do CPC, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Dianópolis - TO, 25 de agosto de 2014.

Assinado de forma digital por SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN
Data: 29/08/2014 08:47:54
Gerado por: Assinador TJTO

Sebastiana Pantoja Dal Molin
Defensora Pública em Substituição Eventual

Isabella Faustino Alves
Defensora Pública
Coordenadora Auxiliar do Núcleo de Ações Coletivas-NAC